



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO N.º 03/2022 - CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022

EMENTA: dá nova redação ao Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019.

Art. 1º O PROVIMENTO Nº 007/2019 - CM, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º As custas, taxas e demais despesas processuais, quando devidas, serão exigidas pelo juízo sentenciante, cível ou criminal, no qual tramitou o processo de conhecimento.

Parágrafo Único. Nos casos de processos judiciais criminais, quando resultar condenação, o juízo prolator da sentença encaminhará ao juízo responsável pela execução penal apenas a guia para o cumprimento da pena.

Art. 2º O sucumbente será intimado, nos termos da legislação processual, a pagar as custas, taxas e demais despesas judiciais, exceto se houver guia de depósito judicial decorrente de fiança ou leilão, casos em que deverá ser providenciada a respectiva guia e expedido alvará para o pagamento devido, com a consequente juntada aos autos.

Parágrafo único. Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado o disposto no Art. 22 da Lei Estadual n. 17.116, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 3º Decorridos os prazos legais sem que o devedor tenha adimplido os valores das custas e taxas judiciais, o chefe de secretaria emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo, fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os:

I - à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, se o débito for igual ou superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

II - ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os expedientes a que se refere o inciso II devem ser reunidos e encaminhados em conjunto, mensalmente, ao Comitê Gestor de Arrecadação, sendo os dados respectivos consolidados em planilha Excel de modelo-padrão definido pelo Comitê Gestor.

§ 2º Caberá ao Comitê Gestor de Arrecadação, em sendo o caso, formular requerimento para que a dívida seja levada a protesto, nos termos do Art. 517 do Código de Processo Civil e aos órgãos de proteção de crédito, conforme dispõe o Art. 27, §3º, da Lei Estadual n. 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 4º Cumpridas as determinações estabelecidas nos Art. 2º e Art. 3º, deverá o chefe de secretaria, sob pena de responsabilidade funcional, emitir certidão em que explicitará:

I - a existência das intimações e comunicações a que se referem os artigos anteriores;

II - a ausência de comunicação à Procuradoria Geral do Estado, em razão de o débito ser inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se for o caso; ou

III - a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a serem recolhidas.

§ 1º Adotadas as providências a que se refere este artigo, deverá o chefe de secretaria providenciar o arquivamento do processo.

§ 2º Nos processos criminais faculta-se o arquivamento logo após o trânsito em julgado e expedição da guia de execução, devendo as providências descritas neste artigo e nos artigos 2º e 3º, ser cumpridas a *posteriori*.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de março de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

OBS.: REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE DO DIA 17/03/2022, EDIÇÃO Nº 050/2022, PÁGS. 173/174 (SEI Nº 00006295-85.2022).

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA****PROVIMENTO nº 003/2022-CM, DE 10 DE MARÇO DE 2022.**

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROVIMENTO N. 007/2019 — CM, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 1º O PROVIMENTO N° 007/2019 — CM, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º As custas, taxas e demais despesas processuais, quando devidas, serão exigidas pelo juízo sentenciante, cível ou criminal, no qual tramitou o processo de conhecimento.

Parágrafo Único — Nos casos de processos judiciais criminais, quando resultar condenação, o juízo prolator da sentença encaminhará ao juízo responsável pela execução penal apenas a guia para o cumprimento da pena.

Art. 2º O sucumbente será intimado, nos termos da legislação processual, a pagar as custas, taxas e demais despesas judiciais, exceto se houver guia de depósito judicial decorrente de fiança ou leilão, casos em que deverá ser providenciada a respectiva guia e expedido alvará para o pagamento devido, com a consequente juntada aos autos.

Parágrafo único - Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado o disposto no Art. 22 da Lei Estadual n. 17.116, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 3º Decorridos os prazos legais sem que o devedor tenha adimplido os valores das custas e taxas judiciais, o chefe de secretaria emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo, fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os:

I - à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br ., se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

II – ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os expedientes a que se refere o inciso II devem ser reunidos e encaminhados em conjunto, mensalmente, ao Comitê Gestor de Arrecadação, sendo os dados respectivos consolidados em planilha Excel de modelo-padrão definido pelo Comitê Gestor.

§ 2º Caberá ao Comitê Gestor de Arrecadação, em sendo o caso, formular requerimento para que a dívida seja levada a protesto, nos termos do Art. 517 do Código de Processo Civil e aos órgãos de proteção de crédito, conforme dispõe o Art. 27, §3º, da Lei Estadual n. 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 4º Cumpridas as determinações estabelecidas nos Art. 2º e Art. 3º, deverá o chefe de secretaria, sob pena de responsabilidade funcional, emitir certidão em que explicitará:

I — a existência das intimações e comunicações a que se referem os artigos anteriores;

II - a ausência de comunicação à Procuradoria Geral do Estado, em razão de o débito ser inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se for o caso; ou

III - a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a serem recolhidas.

§ 1º Adotadas as providências a que se refere este artigo, deverá o chefe de secretaria providenciar o arquivamento do processo.

§ 2º Nos processos criminais faculta-se o arquivamento logo após o trânsito em julgado e expedição da guia de execução, devendo as providências descritas neste artigo e no artigo 2º e 3º serem cumpridas a *posteriori*.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de março de 2022

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

OBS.: REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE DO DIA 17/03/2022, EDIÇÃO N º 050/2022, PÁGS. 173/174 (SEI Nº 00006295-85.2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 10 (DEZ) DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H09, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX - TJPE, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE), ANTÔNIO DE MELO E LIMA (2º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO DO TRIBUNAL), FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO.

EXPEDIENTE

ASSUNTO: DIVERSOS

1) PROJETO DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 007/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, DE 10 DE MARÇO DE 2022, do Exmo. Sr. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Diretor Geral da ESMape e Relator designado. **ASSUNTO:** PROJETO DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 007/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, DE 10 DE MARÇO DE 2022. **PROPONENTE DO SUBSTITUTIVO:** Exmo. Sr. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor Geral da Justiça. **RELATOR DESIGNADO:** Exmo. Sr. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, aprovar a proposta de alteração do Provimento nº 007/2019 - CM, da autoria do Exmo. Sr. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor Geral da Justiça, com os adendos contidos no voto do Exmo. Sr. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Diretor Geral da ESMape e Relator designado.”**

Recife, 10 de março de 2022.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho da Magistratura

CONSELHO DA MAGISTRATURA

CONSELHO DA MAGISTRATURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 10 (DEZ) DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H09, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – TJPE, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE), ANTÔNIO DE MELO E LIMA (2º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO DO TRIBUNAL), FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO.

EXPEDIENTE

ASSUNTO: DIVERSOS

1-) **PROJETO DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 007/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, DE 10 DE MARÇO DE 2022**, do Exmº Sr. Des. **Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello**, Diretor Geral da ESMape e Relator designado. **ASSUNTO: PROJETO DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 007/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, DE 10 DE MARÇO DE 2022. PROPONENTE DO SUBSTITUTIVO**: Exmo. Sr. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor Geral da Justiça. **RELATOR DESIGNADO**: Exmº Sr. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, aprovada a proposta de alteração do Provimento nº 007/2019-CM, da autoria do Exmº Sr. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor Geral da Justiça, com os adendos contidos no voto do Exmº Sr. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Diretor Geral da ESMape e Relator designado”.**

2-) **PROJETO DE PROVIMENTO PARA FINS DE FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELA PRÁTICA DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA LEI DE CUSTA**, de 10 de março de 2022, do Exmº Sr. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Diretor Geral da ESMape e Relator designado. **ASSUNTO: PROJETO DE PROVIMENTO PARA FINS DE FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELA PRÁTICA DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA LEI DE CUSTA. PROPONENTE ORIGINÁRIO**: Exmº Sr. Des. Eurico de Barros Correia Filho. **PROPONENTE DO SUBSTITUTIVO**: Exmº Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, Coordenador do Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE. **RELATOR DESIGNADO**: Exmº Sr. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, aprovar a proposta substitutiva do Exmº Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, Coordenador do Comitê Gestor de Arrecadação do TJPE”.**

3-) **Minuta de Provimento do Conselho da Magistratura**, de 08 de março de 2021, do Exmº. Sr. Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. (SEI nº 00008203-36.2022). **APRESENTA** minuta de Provimento do CM, que dispõe sobre a climatização do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e da Escola Judicial, além da alteração, provisória e emergencial, do horário de expediente presencial do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano (Comarca do Recife). **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, aprovar a minuta de provimento, com as alterações sugeridas pelos Exmos. Srs. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor Geral da Justiça e Jones Figueirêdo Alves, Decano do TJPE”.**

ÀS 10H25, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), AUSENTOU-SE DA SESSÃO, ASSUMINDO A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE).

ASSUNTO: DIVERSOS (CONTINUAÇÃO)

4-) **DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/ASSISTENCIA POLI M-1550000000**, de 03 de março de 2022, do Exmº Sr. Cel. PM **Chusa Ferreira da Silva Júnior**, Assistente Chefe da APMC. **RETORNA** o presente processo, oriundo do Juízo da Comarca de Buíque, o qual noticiou os crimes de dano consumado e furto tentado contra o Fórum, por ocasião da conclusão das investigações por parte da Delegacia de Polícia da 157ª Circunscrição, conforme cópia do Relatório de Conclusão do Inquérito Policial nº Na oportunidade, **REITERA** as informações anteriormente prestadas, quanto à realização de inspeção de segurança (0689018) e acompanhamento das diligências (1516487), conforme respectivos relatórios. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”.**

5-) **OFÍCIO - 1510705 - CGJ - ASSESSORIA TÉCNICA AUXILIAR DA CGJ (JURÍDICA)**, de 18 de fevereiro de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Frederico de Moraes Tompson**, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça. **INFORMA** que o presente SEI foi remetido à Corregedoria

Geral da Justiça para verificar a possibilidade de expansão do Balcão Virtual para 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina, em decorrência da expedição de portaria do Exmº Magistrado titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina. **INFORMA** ainda que, consoante informação da SETIC (ID 1510306), a 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina já está contemplada com o Balcão Virtual, em decorrência da implantação do projeto em todas as unidades judiciais de 1º e 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”.**

6-) **REQUERIMENTO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-100000000/DIRETORIA DOS FORO-175000000/JABOATAO-V SUC REGI-1755632200**, de 25 de fevereiro de 2022, do Exmº. Sr. Dr. **Fernando Antônio Sabino Cordeiro**, Juiz de Direito da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes. **REQUER** anotação em sua ficha funcional, para fins de promoção e remoção, a averbação da conclusão, com aproveitamento, do Curso **“Neurociência aplicada ao Direito e às Relações Humanas”**, promovido pela Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região - EMAG, credenciado pela ENFAM, no período de 04 a 21 de fevereiro de 2022, com carga horária de 29 h/a. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, deferir o pedido e determinar a anotação nos assentamentos funcionais do magistrado, devendo o presente expediente ser encaminhado à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para a adoção das providências cabíveis”.**

7-) **OFÍCIO - 1524154 - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - 1ª VARA CÍVEL**, de 03 de março de 2022, da Exmª Srª Drª **Juliana Rodrigues Barbosa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe. **SOLICITA** a inscrição em ficha funcional de **elogio funcional à serventuária** Samylle Rafaella Pereira da Costa, lotada na Primeira Vara Cível de Santa Cruz do Capibaribe. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade: 1 - tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento; 2 - acolher a proposição oral do Exmº Sr. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto (Ouvidor Geral da Justiça), no sentido de que o nome da servidora Samylle Rafaella Pereira da Costa, lotada na Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, seja indicado para receber uma comenda do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela eficiência do seu trabalho; 3 – acolher a proposição oral do Exmº Sr. Des. Jones Figueirêdo Alves (Decano), no sentido de que a servidora ministre aulas sobre eficiência cartorária junto à Escola Judicial do TJPE (ESMAPE)”.**

ASSUNTO: IMPEDIMENTO

1-) **Decisão Num. 99731577**, de 23 de fevereiro de 2022, da Exmª Srª Drª **Crystiane Maria do Nascimento Rocha**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes. **COMUNICA** seu impedimento para atuar no Processo nº **...**, nos termos do art. 144, IV do CPC. Sendo assim, remete os autos ao colega Juiz Substituto Automático da 3ª Vara Cível daquela Comarca, por ser o primeiro substituto automático. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, determinando-se o seu arquivamento”.**

2-) **Ofício nº 2022.0713.000028**, de 12 de janeiro de 2022, da Exmª Srª Drª **Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota**, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru. **INFORMA** seu impedimento para atuar no Processo nº **...**, nos termos do art. 144, III do CPC, pelos motivos consignados na decisão que segue em anexo. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, determinando-se o seu arquivamento”.**

3-) **Ofício nº 2022.0713.000029**, de 04 de fevereiro de 2022, da Exmª Srª Drª **Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota**, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru. **INFORMA** seu impedimento para atuar no Processo nº **...**, nos termos do art. 144, III do CPC, pelos motivos consignados na decisão que segue em anexo. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente, determinando-se o seu arquivamento”.**

ÀS 11H21 O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS RETIROU-SE DA SESSÃO.

ÀS 11H27 O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Recife, 10 de março de 2022.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda

Secretária do Conselho da Magistratura

**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 11 DE MARÇO DE 2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Nos OFÍCIO - 1535294 - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - VARA CRIMINAL, de 11 de março de 2022, do Exmº Sr. Dr. **João Paulo Barbosa Lima**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **Santa Cruz do Capibaribe**, **2022.0074.000174**, de 08 de março de 2022, do Exmº Sr.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO N.º 07/2019 - CM, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: regulamenta o procedimento de cobrança dos créditos tributários deste Poder Judiciário.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a natureza tributária da taxa judiciária e o princípio da indisponibilidade do interesse público que deve nortear a atuação de toda a administração pública;

CONSIDERANDO o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, segundo o qual recomenda-se que, “verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, arquivando-se os autos em sequência”;

CONSIDERANDO o teor do parágrafo único do art. 6º, da Lei do Estado de Pernambuco nº 10.852, de 29 de dezembro de 1992, segundo o qual “são solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa Judiciária, os serventuários de justiça que no exercício de suas funções, deixarem de exigir o comprovante do seu efetivo recolhimento”;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de o Poder Judiciário ter controle sobre seus créditos tributários oriundos das taxas judiciárias não pagas, para efeito das devidas ações de cobrança ou execução fiscal;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, *caput*, inciso III e parágrafo segundo da Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, segundo os quais “O Procurador Geral do Estado, nas causas em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses: [...] III – quando o litígio envolver valor irrisório, a ser fixado em Decreto [...] § 2º Aplica-se o limite de que trata o inciso III às execuções de custas e taxas judiciárias”;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º do Decreto nº 32.549, de 28 de outubro de 2008, segundo o qual “para os fins do disposto no inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, considera-se irrisório o valor não superior a R\$2.000,00 (dois mil reais)”;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º da Portaria nº 58 da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, de 03 de abril de 2013, a qual autoriza “os Procuradores do Estado, diretamente, a

dispensar a cobrança de custas, taxas e demais despesas processuais, cuja expressão econômica não ultrapasse o valor irrisório, nos termos da Lei Complementar nº 105 /2007, e sua regulamentação”;

CONSIDERANDO o teor do art. 2º, parágrafo segundo da Lei Complementar nº, segundo o qual “é obrigatório o ajuizamento da ação de execução fiscal quando o valor total dos débitos de igual espécie e não ajuizados do mesmo devedor superar os limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo”;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de criação de base de dados dos devedores de custas, taxas e demais despesas processuais cuja soma ultrapasse o patamar para ulterior remessa à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco de documentação pertinente no intuito de tomar as devidas providências de cobrança do crédito tributário.

RESOLVE:

Art. 1º Verificada a ausência de pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais, deve o magistrado encaminhar ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado, quando:

I - o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II - o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

III - o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz.

§ 1º O envio das informações e documentações referidas do *caput* deste artigo não prejudica a remessa, obrigatória, pelo juízo do processo, da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, independentemente do valor das custas, taxas e demais despesas.

Art. 2º As informações referentes às custas, taxas e demais despesas processuais não pagas deverão ser armazenadas em banco de dados, a ser criado pela Presidência deste Tribunal de Justiça de Pernambuco e ordenado por instrução de serviço.

§ 1º Cada devedor possuirá arquivo próprio para recepção das informações supracitadas, para fins de serem somados os valores das taxas judiciárias não pagas posteriormente identificadas e acrescidas.

§ 2º Uma vez que a soma dos valores das taxas judiciárias não pagas, referentes a um mesmo devedor, ultrapasse o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a Presidência encaminhará ofício à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, com a documentação pertinente, para fins de execução das custas e taxas processuais.

Art. 3º Este Provimento será sempre atualizado, por instrução normativa, quando o valor considerado irrisório obtiver nova expressão financeira.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de outubro de 2019.

Des. Adalberto de Oliveira Melo
Presidente do Conselho da Magistratura

OBS.: PROVIMENTO APROVADO, À UNANIMIDADE, PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/10/2019, AO APRECIAR O PROCESSO Nº 034/2017-O CM.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU EM DATA DE 08 DE OUTUBRO DE 2019, OS SEGUINTE DESPACHOS:

No Ofício SJ nº 2019.0044, do Exmo. Sr. Dr. Milton Santana Lima Filho, Juiz de Direito, da Comarca de **Feira Nova**; **2019.0094.003110**, do Exmo. Sr. Dr. João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de **Alagoinha**. **Ref. a Tribunal do Júri. "ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS"**

E-mail, da Exma. Sra. Dra. Thaís De Prá, Juíza Substituta, da Comarca de **Cabrobó** **Ref. a informação de endereço. "À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, COM CÓPIA Á SEJU. JUDICIÁRIA DO TJPE (SEJU)."**

Recife, 08 de outubro de 2019.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária

Em 10/10/2019:

No Ofício nº 574/2019 – ESMape/DG, do Exmo. Sr. Des. Jones Figueirêdo Alves, Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco ESMape. **Ref. resultado do Curso "Direitos da infância e da juventude: Apuração do Ato Infracional e Acolhimento Institucional: responsabilização e proteção" - Turma Goiana**, realizado nos dias 03 e 04 de outubro de 2019, com carga horária total de **20,4 horas- aula**. **"POR DELEGAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 15.12.2011, ENCAMINHO A ESSA S ECRETARIA JUDICIÁRIA, O PRESENTE EXPEDIENTE, PARA ANOTAÇÃO NAS FICHAS FUNCIONAIS DOS MAGISTRADOS CONSIDERADOS APTOS"**.

No Ofício SJ nº 2019.0887.0022467, do Exmo. Sr. Dr. Marcus Vinícius Menezes de Souza, Juiz de Direito em exercício cumulativo, da Comarca de **Buíque** **Ref. a Exercício. "À SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TJPE (SEJU)."**

Recife, 08 de outubro de 2019.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO Nº 007/2019- CM, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: Regulamenta o procedimento de cobrança dos créditos tributários deste Poder Judiciário.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a natureza tributária da taxa judiciária e o princípio da indisponibilidade do interesse público que deve nortear a atuação de toda a administração pública;

CONSIDERANDO o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, segundo o qual recomenda-se que, "verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, arquivando-se os autos em sequência";

CONSIDERANDO o teor do parágrafo único do art. 6º, da Lei do Estado de Pernambuco nº 10.852, de 29 de dezembro de 1992, segundo o qual "são solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa Judiciária, os serventuários de justiça que no exercício de suas funções, deixarem de exigir o comprovante do seu efetivo recolhimento";

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de o Poder Judiciário ter controle sobre seus créditos tributários oriundos da taxa judiciária não pagas para efeito das devidas ações de cobrança ou execução fiscal;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, *caput*, inciso III e parágrafo segundo da Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, segundo os quais "O Procurador Geral do Estado, nas causas em que seja parte ou interessado o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses: [...] III – quando o litígio envolver valor irrisório, a ser fixado em Decreto [...] § 2º Aplica-se o limite de que trata o inciso III às execuções de custas e taxas judiciárias";

CONSIDERANDO o teor do art. 1º do Decreto nº 32.549, de 28 de outubro de 2008, segundo o qual "para os fins do disposto no inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, considera-se irrisório o valor não superior a R\$2.000,00 (dois mil reais)";

CONSIDERANDO o teor do art. 1º da Portaria nº 58 da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, de 03 de abril de 2013, a qual autoriza "os Procuradores do Estado, diretamente, a dispensar a cobrança de custas, taxas e demais despesas processuais, cuja expressão econômica não ultrapasse o valor irrisório, nos termos da Lei Complementar nº 105 /2007, e sua regulamentação";

CONSIDERANDO o teor do art. 2º, parágrafo segundo da Lei Complementar nº, segundo o qual "é obrigatório o ajuizamento da ação de execução fiscal quando o valor total dos débitos de igual espécie e não ajuizados do mesmo devedor superar os limites fixados nos incisos I e II do *caput* deste artigo";

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de criação de base de dados dos devedores de custas, taxas e demais despesas processuais cuja soma ultrapasse o patamar para ulterior remessa à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco de documentação pertinente no intuito de tomar as devidas providências de cobrança do crédito tributário.

RESOLVE:

Art. 1º Verificada a ausência de pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais, deve o magistrado encaminhar ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado, quando:

I – o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

III – o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz.

§1º O envio das informações e documentações referidas do *caput* deste artigo não prejudica a remessa, obrigatória, pelo juízo do processo, da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, independentemente do valor das custas, taxas e demais despesas.

Art. 2º - As informações referentes às custas, taxas e demais despesas processuais não pagas deverão ser armazenadas em banco de dados, a ser criado pela Presidência deste Tribunal de Justiça de Pernambuco e ordenado por instrução de serviço.

§1º Cada devedor possuirá arquivo próprio para recepção das informações supracitadas, para fins de serem somados os valores das taxas judiciárias não pagas posteriormente identificadas e acrescidas.

§2º Uma vez que a soma dos valores das taxas judiciárias não pagas, referentes a um mesmo devedor, ultrapasse o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a Presidência encaminhará ofício à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, com a documentação pertinente, para fins de execução das custas e taxas processuais.

Art. 3º Este Provimento será sempre atualizado, por instrução normativa, quando o valor considerado irrisório obtiver nova expressão financeira.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Adalberto de Oliveira Melo
Presidente do Conselho da Magistratura

OBS.: PROVIMENTO APROVADO, À UNANIMIDADE, PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/10/2019, AO APRECIAR O PROCESSO Nº 034/2017-O CM.